

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO DO RISCO - EXCLUSÃO DE COBERTURA - CLÁUSULA CONTRATUAL - VALIDADE

- A embriaguez ao volante é causa de agravamento de risco de acidente automobilístico, cabendo a beneficiário de vítima fatal que dirigia embriagada a prova de que o sinistro se deu por causa estranha à ebriedade, não sendo abusivas as cláusulas contratuais que excluem da cobertura do seguro os acidentes causados pelo uso abusivo de álcool.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 475.922-0 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 475.922-0, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Úrsula Augusto de Almeida e apelada Itaú Seguros S.A., acorda, em Turma, a Nona Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Presidiu o julgamento o Juiz Walter Pinto da Rocha (Relator), e dele participaram os Juízes Irmair Ferreira Campos (Revisor) e Luciano Pinto (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de março de 2005. -
Walter Pinto da Rocha - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Walter Pinto da Rocha - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Úrsula Augusto de Almeida contra a sentença de fls. 49/51, que, nos autos da ação de cobrança por

ela proposta em face da apelada, julgou improcedente seu pedido, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados estes últimos em 10% do valor da causa.

Em suas razões de recurso (fls. 53/59), alega a apelante, em síntese, que o seu falecido cônjuge não agravou os riscos do seguro ao ingerir bebida alcoólica e fazer uso de maconha e que não há comprovação de que o tenha feito de maneira intencional, razão pela qual faz jus ao recebimento do valor da cobertura.

Contra-razões à fl. 62, com as quais a apelada simplesmente ratifica “todo o conteúdo de sua peça de defesa”.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela apelante em face da apelada.

Narrou a recorrente, em sua petição inicial, que seu ex-marido, Gustavo Andrade Vieira de Almeida, firmara com a apelada contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, o qual previa, em caso de morte por acidente automobilístico, o pagamento de R\$ 76.000,00 a ela, beneficiária; que, em 11.08.02, “o segurado faleceu em virtude de acidente automobilístico” (fl. 03) e que, tendo ela procurado a seguradora para o recebimento do seguro, teve sua pretensão negada sob o fundamento de que o *de cujus* agravara os riscos, uma vez que fizera uso de substâncias entorpecentes.

Alegou a apelante, em sua petição inicial, que a exclusão da cobertura não pode prosperar, pois a mera utilização de substância entorpecente não acarreta, por si só, acidentes automobilísticos. “É necessária”, afirmou,

a prova inequívoca do nexo de causalidade entre o uso da droga e a fatalidade, para que a seguradora se exima de sua obrigação em seguro de vida e/ou acidentes pessoais (fl. 08).

Citada, a apelada contestou o pedido às fls. 26-31, alegando, em síntese, que a cobertura do seguro estava excluída para os casos em que a morte fosse causada por “quaisquer alterações mentais conseqüentes do uso de álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas”

ou quando resultante da “prática de atos ilícitos ou contrários à lei”, conforme previsto nas cláusulas 3.2.III e 3.2.VII do contrato firmado com a vítima. Aduziu que, somado a isso, havendo um laudo pericial constatando que o segurado estava sob o efeito de álcool e de maconha, no momento do acidente, não poderia ser condenada ao pagamento do seguro, pois o marido da apelante havia agravado os riscos.

O recurso não merece provimento.

O contrato firmado entre o segurado, ex-marido da apelante, e a apelada está regido pelas disposições do CC/1916, pois pactuado antes da entrada em vigor do CC/2002.

Dispõe o art. 1.454 daquele diploma que:

Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

Ouso divergir da jurisprudência que entende não constituir a embriaguez do motorista causa de agravamento do risco de acidentes automobilísticos, imputando à seguradora o ônus de provar que o condutor ébrio deu causa imediata ao acidente para não ser condenada ao pagamento do seguro de vida contratado.

A embriaguez ao volante é hoje tipificada como crime no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que prevê pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir àquele que

conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Isso se deve, indubitavelmente, às estatísticas, amplamente divulgadas nos meios de comunicação, que comprovam ser tal conduta uma das principais causas de morte no trânsito, contribuindo para a manutenção do Brasil nas primeiras posições do *ranking* mundial de acidentes automobilísticos.

É certo, a doutrina penalista adverte que, para configurar-se o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não basta a mera ingestão de substância entorpecente. Mister que se some a isso a influência dela sobre o condutor do veículo, ou seja, que o consumo da substância venha a afetar a capacidade de dirigir do motorista e que este, por isso, passe a guiar seu automotor de forma anormal, expondo a perigo a coletividade.

Nem por isso, entretanto, há de se negar o agravamento do risco de acidentes automobilísticos pela ingestão de álcool ou de outras substâncias entorpecentes. Só porque a Lei Penal, mais severa, exige um *plus* para a caracterização do injusto penal, não se pode exigir o mesmo rigor para se extrair da conduta efeitos civis.

Tanto que o simples ato de conduzir um veículo automotor na condição de ebriedade, independentemente de qualquer outra circunstância, constitui infração de trânsito (gravíssima - art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro), ou seja, ilícito civil, punível com multa e suspensão do direito de dirigir.

O insigne PEDRO ALVIM, em sua clássica obra sobre seguro, dissertando acerca da questão do agravamento do risco, pelo segurado, afirma:

Há certas agravações de conhecimento quase intuitivo. Qualquer pessoa sabe que a instalação de um depósito de inflamável nas proximidades de uma indústria agrava o risco de incêndio ou que a possibilidade de acidente com veículo aumenta, se o motorista ingere bebida alcoólica (*O Contrato de Seguro*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 262).

RICARDO BECHARA SANTOS, a propósito, ensina:

... o álcool é atavicamente arquiinimigo da boa conduta social, por isso que o seguro, como instituição social que é, há de ser interpretado também como instrumento auxiliar das normas de ordem pública - porém, repita-se, não ao ponto de substituir a função do Estado -, como são as que repugnam a embriaguez no volante, até mesmo para desencorajar os homens aos

excessos etílicos, sabido que a ação do álcool no corpo e na mente dos indivíduos leva-os a um estado clínico que vai da irritabilidade afetiva até a morte, podendo provocar dislalia e disartria, alterações da percepção sensorial, incoordenação motora, falta do juízo interpretativo, estado subconfusional, delírio, confusão, ataxia psicomotora, depressão geral, inconsciência, estupor, anestesia, arreflexia, etc., levando o homem à prática de crimes contra as pessoas e coisas, notadamente a delitos de trânsito, reações agressivas e perigosas contra terceiros e contra si mesmos e a crimes de multifárias naturezas (*Direito de Seguro no Cotidiano - Coletânea de Ensaios Jurídicos*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 86-87).

“Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue”, preceitua o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração gravíssima, punível com multa e suspensão do direito de dirigir ou medida administrativa.

O laudo cuja cópia se encontra às fls. 20/21 comprova que o ex-marido da apelante dirigia com 15,64 decigramas de álcool por litro de sangue, ou seja, mais do que o dobro do limite permitido e, além disso, foram encontrados em seu sangue vestígios de metabólicos de maconha.

As cláusulas 3.2.III e 3.2.VII do contrato em epígrafe excluem da cobertura, respectivamente, os sinistros decorrentes de “quaisquer alterações mentais conseqüentes do uso de álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas” e da “prática de atos ilícitos ou contrários à lei...” (fl. 16), não havendo abusividade em quaisquer delas.

A conduta da vítima, indubiosamente, infringiu o art. 1.454 do CC/1916 e as cláusulas contratuais citadas, não fazendo a apelante, beneficiária do seguro, jus à cobertura.

Diante da constatação do agravamento dos riscos, pela vítima, cabia à apelante o ônus de provar ter o acidente fatal ocorrido por causa estranha à embriaguez, do que não se desincumbiu. Ela nem sequer declinou, nos autos, as circunstâncias do sinistro.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas processuais e honorários advocatícios, como os da sentença.

-:-:-